



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2019/280 (DR-I-PC)

**Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/23 em que é
Arguida a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A.,
proprietária da publicação periódica Jornal de Barcelos**

**Lisboa
9 de outubro de 2019**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2019/280 (DR-I-PC)

Assunto: Processo contraordenacional N.º 500.30.01/2018/23 em que é Arguida a Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação periódica Jornal de Barcelos

I. Relatório

- 1. Em processo de contraordenação instaurado por deliberação do Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, de fls. 1 a 9 dos autos, adotada em 18 de julho de 2018 [Deliberação ERC/2018/159 (DR-I)], ao abrigo das competências cometidas à Entidade Reguladora para a Comunicação Social, previstas na alínea f) do artigo 8.º, dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugada com o previsto no artigo 36.º, da Lei de Imprensa (doravante LI), aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, foi deduzida acusação contra a Arguida Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação periódica Jornal de Barcelos, com sede na Avenida da Liberdade, 59, 2.º andar, 4750-312 Barcelos, a qual, para os devidos e legais efeitos, se dá por reproduzida.**
- 2. Nos presentes autos está em causa o incumprimento do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da Lei de Imprensa (aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro), atinente aos limites do teor da nota de direção em situações de publicação de direito de resposta.**
- 3. A Arguida, através do ofício n.º ERC/2019/4808, com data de 29 de maio de 2019, de fls. 108 dos presentes autos, foi notificada da acusação de fls. 103 a 107 dos mesmos autos, relativamente à qual apresentou defesa escrita, em 17 de junho de 2019, a fls. 109 a 122 dos autos, na qual indicou como prova documental cópia de e-mail enviado à Câmara Municipal de Barcelos em 12 de janeiro de 2018, cópia da notícia publicada em 28 de fevereiro de 2018 e cópia de balancete respeitante ao ano de 2018.**

4. Em síntese, invoca a Arguida, em defesa escrita, que na nota de direção publicada na edição de 16 de maio de 2018 junto ao direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, a direção daquela publicação limitou-se a apresentar factos que deram origem a uma notícia publicada na edição de 28 de fevereiro de 2018 do Jornal de Barcelos, inexistindo na referida nota de direção quaisquer juízos de valor relativamente ao texto do direito de resposta.
- 4.1. Alega a Arguida que agiu de boa-fé e dentro dos limites estabelecidos pelo artigo 26.º, n.º 6, da LI, pugnando, a final, pelo arquivamento dos autos.
- 4.2. Quanto à prova documental, a Arguida juntou com a defesa escrita e-mail enviado à Câmara Municipal de Barcelos em 12 de janeiro de 2018, cópia da notícia publicada em 28 de fevereiro de 2018 e cópia de balancete respeitante ao ano de 2018.

II. Fundamentação

A) Dos factos

5. Factos Provados

- 5.1. Instruída e discutida a causa, resultaram provados os seguintes factos:
 - 5.2.1 A Arguida Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., é uma sociedade comercial, pessoa coletiva n.º 509.568.173, com sede na Avenida da Liberdade, 59, 2.º andar, 4750-312 Barcelos.
 - 5.2.2 A Arguida é proprietária da publicação periódica *Jornal de Barcelos*.
 - 5.2.3 Na edição de 16 de maio de 2018 do Jornal de Barcelos foi publicado um direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, representado pelo Presidente da Câmara de Barcelos, na sequência de deliberação da ERC - Deliberação ERC/2018/56 (DR-I) - (“Direito de Resposta/Câmara Municipal autorizou o Jornal de Barcelos a consultar processo”).

5.2.4 Na mesma edição, o *Jornal de Barcelos* publicou uma nota da direção colocada junto à publicação do direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos com a seguinte redação: *“De acordo com o n.º 6 do art. 26.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro, cumpre à Direcção do JB precisar o seguinte: É totalmente falso, como de resto resulta claramente da resposta, que à data da publicação da notícia à Câmara tenha dado autorização ao JB para fazer a consulta seja de que processo for. Posteriormente, o JB não cumpriu quaisquer “exigências” a que alude o presidente da Câmara para ser autorizado a consultar processos porquanto tais exigências são desprovidas de sentido e fundamento legal. Ademais, na queixa que originou a publicação coerciva deste direito de resposta, a Câmara mentiu à ERC ao dizer que não foi ouvida para a elaboração da notícia (ver JB de 28/02/2018). Já o argumento que a resposta estava em “preparação” é um expediente recorrente e arditoso do Município de Barcelos. A Direcção do JB fez prova de tudo isto no contraditório enviado à ERC, mas esta, contrariando em absoluto o que eram as orientações do anterior Conselho Regulador e sob o pretexto de que a denegação do direito de resposta não foi fundamentado “em concreto”, decidiu exercer em nome do Estado português um acto de soberania que o desonra.”*

6. Factos não provados

6.1. Não resultou provado nem não provado qualquer outro facto com relevo para a decisão da causa.

B) Da prova

- 7.** A autoridade administrativa formou a sua convicção sobre os factos imputados à Arguida com base no conjunto da prova produzida nos presentes autos, nomeadamente a carreada no processo administrativo com referência ERC 500.10.01/2018/142, no âmbito do qual foi adotada a Deliberação ERC/2018/159 (DR-I), adotada em 18 de julho de 2018, que determinou a abertura do presente processo contraordenacional.
- 8.** A prova produzida foi apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente, em conformidade com o disposto no artigo 127.º do Código de Processo Penal.

- 9.** Contribuíram para formar a convicção desta Entidade os seguintes meios de prova livremente apreciados (artigo 127.º do CPP):
- 9.1.** Processo administrativo com referência ERC 500.10.01/2018/142.
- 9.2.** Deliberação ERC/2018/159 (DR-I), a fls. 1 a 9 dos presentes autos, adotada em 18 de julho de 2018, no âmbito do processo administrativo ERC 500.10.01/2018/142.
- 9.3.** Deliberação do Conselho Regulador da ERC - Deliberação ERC/2018/56 (DR-I) - (“Direito de Resposta/Câmara Municipal autorizou o Jornal de Barcelos a consultar processo”).
- 9.4.** Cadastro de registo da Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., constante da Base de dados da Unidade de Registos desta Entidade, a fls. 101 a 102 dos autos.
- 9.5.** Cópia de texto de Direito de Resposta e Nota de Direção publicados na página 7 da edição de 16 de maio de 2018 do Jornal de Barcelos.
- 10.** Dos referidos elementos de prova resulta com clara e inequívoca certeza: (i) na edição de 16 de maio de 2018 do Jornal de Barcelos foi publicado uma nota de direção colocada junto à publicação do direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos e que (ii) o teor da nota de direção publicada não corresponde à mera identificação de inexatidões/incorreções de factos, traduzindo, pelo contrário, uma tomada de posição, que incorpora juízos de valor acerca do teor do direito de resposta publicado pelo Município de Barcelos.
- 11.** Determinada a matéria de facto considerada provada e valorada a prova produzida, passemos ao enquadramento jurídico.

C) Do direito

- 12.** Importa proceder à qualificação da factualidade que foi considerada provada, por forma a decidir se ela pode subsumir-se no tipo legal de ilícito contraordenacional que é imputado à Arguida.

- 13.** Nos presentes autos foi imputada à Arguida a prática de infração contraordenacional pela violação da imposição legal prevista no n.º 6 do artigo 26.º da LI, infração prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, na medida em que publicou uma nota de direção a um texto de reposta extravasando os limites legais impostos pela norma violada.
- 14.** Já aqui se esclareceu, da prova produzida e já devidamente valorada, resultar demonstrada a prática pelo Jornal de Barcelos, propriedade da Arguida, dos factos que lhe foram imputados nos presentes autos.
- 15.** A defesa apresentada pela Arguida consiste, em suma, em afirmar que não foram ultrapassados os limites impostos à publicação de uma nota de direção nos termos do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 16.** A Arguida argumentou em defesa escrita, que, na nota de direção publicada na edição de 16 de maio de 2018 junto ao direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, a direção limitou-se a apresentar factos que deram origem a uma notícia publicada na edição de 28 de fevereiro de 2018 do Jornal de Barcelos, inexistindo na referida nota de direção quaisquer juízos de valor relativamente ao texto do direito de resposta.
- 17.** Concluindo pela inexistência de qualquer violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 18.** Adiante-se que não lhe assiste razão, conforme melhor se explicará em seguida.
- 19.** Ora, tendo presente a factualidade que resulta provada nos presentes autos, importa aferir no essencial se o teor da nota de direção publicada pelo Jornal de Barcelos junto à publicação do direito de resposta apresentado pelo Município de Barcelos, na edição de 16 de maio de 2018, não extravasa as condições legais impostas para a sua publicação, identificadas no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 20.** O artigo 26.º, n.º 6, da LI estabelece que *“no mesmo número em que for publicada a resposta ou a rectificação só é permitido à direcção do periódico fazer inserir uma breve anotação à mesma, da sua autoria, com o estrito fim de apontar qualquer inexactidão ou erro de facto*

contidos na resposta ou na rectificação, a qual pode originar nova resposta ou rectificação, nos termos dos n.os 1 e 2 do artigo 24.º.

- 21.** A leitura da publicação em questão (nota de direção) permite concluir que foram ultrapassados os referidos limites – assim, o teor da nota de direção, publicada no dia 16 de maio de 2018, não corresponde à mera identificação de inexatidões/incorreções de factos, traduzindo, pelo contrário, uma tomada de posição, que incorpora juízos de valor.
- 22.** Com efeito, resulta da leitura da referida nota de redação, publicada no dia 16 de maio, fazendo uso de critérios de razoabilidade, que esta, ao utilizar expressões como «*A Câmara mentiu (...)*», efetua juízos de valor acerca do teor do direito de resposta publicado pelo Município de Barcelos.
- 23.** Paralelamente, a mencionada nota de direção, critica a Deliberação do Conselho Regulador da ERC que determinou a publicação do direito de resposta do Município de Barcelos, a qual nada tem a ver com o texto de direito de resposta a que a nota de direção se deveria reportar.
- 24.** Pelo que a nota de direção não se limitou a identificar inexatidões/incorreções de factos incorporados no texto de direito de resposta publicado, extravasando os limites de atuação impostos pelo artigo 26.º da LI, nomeadamente ao proceder a uma apreciação crítica e valorativa da Deliberação do Conselho Regulador da ERC que determinou a publicação do direito de resposta, logo apoucando o próprio texto de resposta objeto da Deliberação, não configurando a nota de direção a sede própria para o efeito.
- 25.** Da análise precedente conclui-se, portanto, que a publicação da referida nota de direção pelo Jornal de Barcelos foi realizada em violação do disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 26.** Termos em que não assiste qualquer razão à Arguida quando alega não ter ultrapassado os limites impostos pelo artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 27.** Assim, com a sua atuação, a publicação Jornal de Barcelos violou a imposição legal prevista no n.º 6 do artigo 26.º da LI.

28. Na medida em que não poderia publicar a nota de direção nos termos em que o fez, concretamente procedendo, por exemplo, a uma apreciação crítica da Deliberação da ERC que determinou a publicação do direito de resposta, violando desta forma o disposto no artigo 26.º n.º 6 da LI.
29. Por outro lado, ao proceder da forma supra descrita, a publicação *Jornal de Barcelos*, propriedade da Arguida, agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia publicar a nota de direção nos termos em que o fez, concretamente procedendo, por exemplo, a uma apreciação crítica da Deliberação da ERC que determinou a publicação do direito de resposta, violando desta forma o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
30. Encontram-se, assim, integralmente preenchidos os elementos do tipo do ilícito imputado à Arguida.

D) Da determinação da medida da coima

31. Feito pela forma descrita o enquadramento jurídico da conduta da Arguida, importa agora determinar a medida da sanção a aplicar.
32. Determina o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro (RGCO), que constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal no qual se comine uma coima.
33. Por conseguinte, a Arguida, ao publicar a nota de direção nos termos em que o fez, praticou, a título doloso, uma contraordenação, **prevista e punida pelo artigo 35.º n.º 1 alínea b), da LI, com coima de montante mínimo de €997,60** (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) **e máximo de €4.987,98** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).
34. À operação de determinação da medida da coima preside o artigo 18.º do RGCO: “a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contra-ordenação, da

culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contra-ordenação”.

- 35.** Passemos, então, à ponderação dos factores relevantes para a sua determinação à luz do referido artigo.
- 36.** Assim, importa considerar, em sede da gravidade da contraordenação, os fins subjacentes às normas violadas.
- 37.** É inequívoco que as normas violadas visam proteger o direito de resposta dos visados por uma determinada notícia.
- 38.** Com efeito, o direito de resposta é a oportunidade que a lei dá ao visado numa determinada notícia, suscetível de afetar o seu bom nome e reputação, de apresentar a sua versão dos factos, pelas suas próprias palavras, pelo que, a publicação de uma nota de direção junto ao direito de resposta sofre de algumas restrições impostas pelo legislador (previstas no já citado artigo 26.º n.º 6, da LI).
- 39.** Por tudo quanto foi acima exposto, não podemos deixar de concluir que a contraordenação cuja prática é imputada à Arguida assume gravidade.
- 40.** Atentemos à culpa da Arguida com a sua conduta.
- 41.** Refere o artigo 8.º do RGCO, no seu n.º 1, só ser punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência, sendo o grau de valoração da culpa factor decisivo para a determinação da coima e seu limite inultrapassável nos termos do disposto nos artigos 71.º e 72.º do Código Penal (CP), aplicáveis por força do disposto no artigo 32.º do RGCO, impondo-se na aferição da definição de dolo e negligência o recurso ao CP, dada a omissão da LI e da RGCO.
- 42.** Assim e de acordo com o artigo 14.º do CP, age com dolo quem, representando um facto que preenche um tipo de crime, atuar com a intenção de o realizar. O mesmo artigo, nos seus n.ºs 2

e 3, esclarece que é dolosa a conduta quando alguém represente o facto como consequência necessária ou como consequência possível e se conforme com tal consequência; por sua vez, age com negligência (artigo 15.º do CP) quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas atuar sem se conformar com essa realização, ou, não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto.

- 43.** Assim, o dolo não se limita aos casos em que atua representando um resultado que quer concretizado, antes e como decorre das citadas normas, sendo unânime na doutrina e jurisprudência (a título de exemplo veja-se o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 8 de Maio de 2017), basta que representando a possibilidade da sua realização se conforme com ela.
- 44.** Nos autos decorre largamente demonstrado que a atuação da Arguida foi dolosa.
- 45.** A Arguida opera no mercado da comunicação social, devendo conhecer as normas legais a que a sua atividade está adstrita, designadamente as normas constantes da LI.
- 46.** Pelo que, a conduta da Arguida foi deliberada, tendo esta representado ainda os deveres que sobre si impendem, conformando-se com o resultado.
- 47.** Ao proceder da forma supra descrita, a Arguida agiu de forma livre, deliberada e consciente, bem sabendo que não poderia publicar a nota de direção nos termos em que o fez, concretamente procedendo, por exemplo, a uma apreciação crítica da Deliberação da ERC que determinou a publicação do direito de resposta, violando desta forma o disposto no artigo 26.º, n.º 6, da LI.
- 48.** Donde, não tem o Regulador qualquer dúvida de que representou o desvalor da sua conduta e mesmo que não tenha tido o propósito de o praticar conformou-se com o resultado.
- 49.** Como supra se esclareceu, a infração assume gravidade e a atuação da Arguida é suscetível de juízo de imputação subjetiva a título de dolo.

50. Na determinação da coima é também necessária a ponderação da situação económica do agente e do benefício económico que este retirou da prática da contraordenação.
51. Quanto à situação económica do agente, a Arguida procedeu à junção do balancete de 2018.
52. Por sua vez e quanto ao benefício económico decorrente da prática da contraordenação, ou seja os proventos que não ocorreriam no património do agente caso tivesse adotado a conduta imposta pelo ordenamento jurídico, não se retirando que possa a Arguida ter logrado proveitos com a sua conduta, afigura-se-nos impossível quantificá-los objetivamente, uma vez que o bem jurídico acautelado pela norma violada e o teor dos direitos objeto daquela não se mostram passíveis de apuramento económico concreto.
53. Importa esclarecer que, na determinação da coima no domínio contraordenacional, como a Doutrina e Jurisprudência já deixaram bem claro, *“a coima tem um fim de prevenção especial negativa, isto é, visa evitar que o agente repita a conduta infractora, bem como um fim de prevenção geral negativa, ou seja, visa evitar que os demais agentes tomem o comportamento infractor como modelo de conduta”* – Cfr. Paulo Pinto de Albuquerque, in *“Comentário do Regime Geral das Contra-ordenações”*, Univ. Católica Portuguesa, Lisboa 2011, Anotação ao artigo 18.º, ponto 3, pp 84 e 85.
54. A Arguida não mostrou nos autos qualquer sentimento de arrependimento nem tão pouco de consciência do desvalor da sua conduta, antes se defende invocando a legalidade da mesma.
55. A Arguida não tem registo de contraordenações anteriores aplicadas por esta Entidade.
56. Em suma, e considerando a matéria explanada, a Arguida, ao publicar a nota de direção nos termos em que o fez, **praticou, a título doloso, a contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º, n.º 1, alínea b), da LI, com coima de montante mínimo de €997,60** (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) **e máximo de €4.987,98** (quatro mil novecentos e oitenta e sete euros e noventa e oito cêntimos).

57. Da conjugação do disposto no artigo 35.º, n.º 4, da LI, com o artigo 7.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 433/82 de 27 de outubro (RGCO), pela contraordenação ora imputada responde a entidade proprietária da publicação que deu causa à infração, a Arguida Barcul – Sociedade de Comunicação e Cultura, S.A., proprietária da publicação *Jornal de Barcelos*.
58. Assim, tendo em conta as razões de prevenção geral e especial, dado o desvalor da conduta e a sua gravidade, o facto de a Arguida não mostrar qualquer arrependimento ou compreensão do desvalor, e de modo a evitar uma ideia de impunidade relativamente à prática da infração e da culpa, ponderados e valorados os fatores que presidem à determinação da coima nos termos supra descritos, considera-se que a coima de €997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos) é adequada e suficiente, a título doloso, à presente infração.

III. Deliberação

59. Termos em que, e considerando o exposto, **vai a Arguida condenada no pagamento de uma coima de € 997,60 (novecentos e noventa e sete euros e sessenta cêntimos)**, pela prática, a título doloso, da contraordenação prevista e punida pelo artigo 35.º n.º 1 alínea b) da LI, por violação do disposto no artigo 26.º n.º 6 da LI.
60. Mais se adverte a Arguida, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, de que:
- i) A presente condenação torna-se definitiva e exequível se não for judicialmente impugnada nos termos do artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.
 - ii) Em caso de impugnação judicial, o tribunal pode decidir mediante audiência ou, caso a arguida e o Ministério Público não se oponham, através de simples despacho.
 - iii) A Arguida deverá proceder ao pagamento das coimas no prazo máximo de dez dias após o carácter definitivo ou trânsito em julgado da decisão.
 - iv) Em caso de impossibilidade de pagamento tempestivo, deverá comunicar o facto à Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
61. O pagamento deverá ser efetuado, preferencialmente, através de transferência bancária para o **IBAN PT50 0781 0112 01120012082 78** ou, em alternativa, através de cheque emitido à

ordem da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, EPE). Em qualquer das formas de pagamento deverá ser identificado o n/Proc. 500.30.01/2018/23 e enviado para a morada da ERC, por correio registado, o respetivo cheque/comprovativo de transferência, com indicação do número de contribuinte, após o que será emitida e remetida a respetiva guia de receita.

- 62.** É devido o pagamento de encargos administrativos, nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 11.º do Regime de taxas da ERC, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de julho, na sua redação atual, e na verba 27 do anexo V do mesmo diploma legal, no valor de 4,5 unidades de conta.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46.º e 47.º do decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.

Lisboa, 9 de outubro de 2019

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Mário Mesquita

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo